



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000400304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500659-66.2020.8.26.0637/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante RODRIGO BELTRAMI, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os presentes embargos para dar ao caso a decisão preconizada no voto vencido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, ULYSSES GONÇALVES JUNIOR E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de maio de 2022

FÁBIO GOUVÊA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embargos Infringentes e de Nulidade n°
 1500659-66.2020.8.26.0637/50000

Comarca: Osvaldo Cruz

Embargante: RODRIGO BELTRAMI

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de
 Direito Criminal

Voto n° 49.380

**EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO
 CRIMINAL** – Recurso ministerial provido, para condenar
 o embargante por tráfico de entorpecentes, por maioria de
 votos. Voto vencido que negava provimento ao recurso,
 mantendo a absolvição do embargante – Embargos
 acolhidos.

Embargos infringentes tirados com base
 no voto vencido do Des. Francisco Bruno, que
 negava provimento ao recurso ministerial,
 mantendo a absolvição do embargante, por
 insuficiência probatória, do crime previsto no
 art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, solução que
 os embargos pretendem fazer prevalecer.

O parecer da Procuradoria Geral de
 Justiça é pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rodrigo Beltrami foi processado porque, segundo a denúncia, no dia 03.07.2020, na Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Parapuã, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 514 "tijolos" de maconha, com o peso total de 436,431 quilogramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com acendrado respeito ao entendimento esposado pela douta maioria, penso que a razão, no caso, está no voto vencido, lavrado pelo eminente Desembargador Francisco Bruno.

Apesar de haver indícios de que o embargante praticou o crime em questão, penso que tais elementos são insuficientes para sustentar um decreto condenatório, conforme bem apontado na r. sentença de primeiro grau e no voto vencido, pois não há segurança de que Rodrigo possuía ciência da droga que estava no caminhão.

Com efeito, o embargante afirmou ter sido contratado para o transporte de uma carga de batatas e desconhecer a existência das drogas no interior do veículo. Disse que não existia odor e ficou surpreso no momento da localização dos entorpecentes, em um fundo falso, pelos policiais.

Os agentes públicos, por sua vez, não trouxeram elementos seguros para evidenciar que o embargante sabia da existência da droga no caminhão, relatando ainda que ele estava tranquilo e apresentou nota fiscal da carga. Ademais, destacaram a inexistência de odor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

antes da localização do entorpecente em local de difícil acesso.

Além disso, como destacado pela Magistrada sentenciante, os policiais “só conseguiram localizar a droga por conta das denúncias e por observarem a existência de uma pequena brecha” e o embargante “não era o investigado, não possui alcunha, não aparentou nervosismo na abordagem, não aparenta ser do crime organizado e aparenta ser boa pessoa”.

No mais, os argumentos apontados pelo douto Promotor de Justiça – supostas contradições nas declarações da esposa do embargante e do depoente Anderson – restaram amplamente analisados no voto vencido do eminente Des. Dr. Francisco Bruno e, de fato, não afastam cabalmente a versão do embargante.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório é frágil e não esclarece se o embargante possuía conhecimento da droga que transportava.

Assim, diante das sérias dúvidas instauradas, entendo ser o caso de se manter a absolvição do embargante.

Por esses motivos, meu voto acolhe os presentes embargos para dar ao caso a decisão preconizada no voto vencido.

FÁBIO GOUVÊA
Relator